

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ABDO MUANIS, 991, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP

15090-140, Fone: (17) 3233-7818, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopreto2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1029394-58.2020.8.26.0576**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
 Requerente: **Natan Nunes da Silva**
 Requerido: **Adriano Julião Nojire**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Sandro Nogueira de Barros Leite**

Vistos.

NATAN NUNES DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE c/c RESCISÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de **ADRIANO JULIÃO NOJIRE**, sustentando, em síntese, que o requerido acabou convencendo o requerente a converter R\$50.000,00 em Bitcoin (BTC) e transferi-lo para uma carteira virtual que guarnecem as criptomoedas de sua propriedade. Todavia, o autor por várias vezes indagou sobre a patente adquirida, mas o requerido sempre desconversava, se evadia, e até mesmo ignorava as perguntas do requerente. Informa que por esta razão tentou desistir do negócio e reaver o seu dinheiro, sem sucesso. Requer a restituição dos valores investidos pelo autor, devidamente corrigidos, bem como, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade. Indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 107/109).

Citado, o requerido apresentou contestação. No mérito, alegou que o requerido não é uma seguradora de investimentos e tudo que o requerente fez foi de livre e espontânea vontade. Alega que existiu um plano arquitetado e má fé por parte do requerente, buscando auferir vantagens ilícitas e enriquecimento sem causa que ambos, ou seja, requerente e requerido fazem seus investimentos e sempre foi por sua total conta em risco, pois é assim no mercado de investimento e o autor tem plena ciência disso. Por fim, impugnou a gratuidade concedida ao autor. Requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 174/184).

Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 204/206 e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP
 15090-140, Fone: (17) 3233-7818, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopreto2cv@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

207/208.

É o relatório.

DECIDO.

Processo em ordem, que se desenvolveu em obediência a princípio do contraditório e da ampla defesa. Não há nulidade a reconhecer nem irregularidade a suprir.

Desnecessária a produção de outras provas, visto que devidamente instruído o processo, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide.

Acolho a impugnação ao benefício da justiça gratuita apresentada pelo Requerido. De fato, para operar em bolsa de valores, necessário manter dinheiro em corretora. Não se desincumbiu em demonstrar a sua inexistência. Demais disso, todas as conversas colacionada nos autos, demonstra que o Autor tem liquidez suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Deverá recolher as custas iniciais em 10 dias, pena de inscrição na dívida ativa.

Quanto ao pedido de justiça gratuita ao Requerido, fica indeferida. O mesmo se declara empresário e nas mesmas conversas encartadas nos autos entre as partes, deixa claro que possui condição de arcar com as custas e despesas processuais.

No mérito, a pretensão é procedente.

Independente dos motivos periféricos (relativos à filha do Requerido e quem deu início às conversas), fato é que autor e réu firmaram acordo, sem instrumento formal escrito, porém com mensagens trocadas por aplicativo de mensagem, além de conversas verbais, por meio do qual a parte autora transferiu a quantia descrita na inicial, contudo, diante da falta de informações mais aprofundadas sobre o negócio, desistiu do negócio.

Também em tratativas extrajudiciais, a parte ré, em que pese muito contrariado, até aceitou em verificar uma forma de devolver o dinheiro à autora (fls. 68), mas a situação não foi resolvida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA CÍVEL
 RUA ABDO MUANIS, 991, 1º ANDAR, NOVA REDENTORA - CEP
 15090-140, Fone: (17) 3233-7818, São José do Rio Preto-SP - E-mail:
 riopreto2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em contestação, a parte requerida também não deixa nada claro sobre referida patente investida pela parte autora e as razões efetivas de não conseguir devolver o dinheiro investido. Tudo é muito vago, sem precisão, contrariando princípios basilares do direito contratual, a exemplo de deveres de informação. O valor investido foi alto e, conquanto não tenha andado bem a parte autora em promover esse volume de transação bancária apenas na base da confiança, a falta de clareza no acordo e as omissões que permaneceram, inclusive, em sede de contestação, dão guarida para sustentar o pedido de restituição dos valores pagos pela parte autora, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa de uma das partes, especialmente porque não houve sequer prestação de contas sobre o valor transferido pela parte autora.

Em suma, o numerário foi transferido do Autor para o Réu, para retorno futuro que ninguém explicou nos autos. O Autor pretende que o valor seja restituído, sendo este direito seu.

Não há que se falar em relação de consumo, pois ninguém explicou a contento sobre o negócio. Também não é possível acolher a tese de restituição em bitcoin.

Por tais considerações, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão aduzida por **NATAN NUNES DA SILVA** em face de **ADRIANO JULIÃO NOJIRE**, para condena-lo ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do autor, devidamente corrigidos desde o desembolso, de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo, além dos juros moratórios, no importe de 1% ao mês, da citação.

Sucumbente, arcará a parte requerida com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São José do Rio Preto, 14 de junho de 2021.

P.I.C.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**